

PROCESSO Nº: 0800006-10.2017.4.05.8404 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: PORTALEGRE PREFEITURA e outro
ADVOGADO: Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA TIPO "A"

(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela proposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato reputado ilegal a cargo do Prefeito do **MUNICÍPIO DE PORTALEGRE-RN, Manoel de Freitas Neto**, buscando provimento jurisdicional que determine a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 001/2017 no ponto que estabelece a jornada de trabalho para o cargo de fisioterapeuta, fazendo constar a jornada semanal máxima de 30 (trinta) horas, sendo mantida a remuneração proposta.

Aduz que o referido edital padece de vício de ilegalidade, por exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, em afronta ao que determina o artigo 1º da Lei nº 8.856/94, que dispõe "*Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

Intimado, o impetrado aduziu que o Município de Portalegre - RN ao definir a jornada de trabalho semanal de 40 horas o fez amparado na Lei Municipal nº 367, de 04 de janeiro de 2017. Em seguida, sustentou a perda de objeto da medida liminar pleiteada, uma vez que quando da sua notificação do *mandamus* o processo seletivo já se encontrava na fase final, inclusive, com a nomeação dos candidatos aprovados. Por fim, pleiteou a suspensão do feito em tela, sob o argumento de que enviou para a Câmara Municipal de Portalegre-RN o Projeto de Lei nº 07/2017, que dispõe que a carga horária do profissional ocupante do cargo de fisioterapeuta passa a ser de 30 horas. Juntou os documentos contidos no ID 4058404.2049469, 4058404.2049471 e 4058404.2049473.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, a parte impetrante pretende ver retificado o Edital de Seleção Simplificada nº 001/2017 para contratação temporária de pessoal em nível superior, nível fundamental completo e nível fundamental 5º ano no Município de Portalegre/RN, com vistas a reduzir a jornada máxima de trabalho do cargo de fisioterapeuta para 30 (trinta) horas semanais, sem a redução do salário.

Analisando o caso, constato que a pretensão da parte impetrante merece ser acolhida.

Inicialmente, é importante frisar que as atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não se encontram sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa na sua fixação quando do processo de seleção para o exercício de cargos ou empregos públicos, uma vez que, sob esse aspecto, o conteúdo do ato praticado é vinculado.

Assim, fica clara a ilegalidade da fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, por meio do Edital de Seleção Simplificada nº 001/2017, publicado pelo Município de Portalegre/RN, uma vez que tal disposição vai de encontro à Lei n.º 8.856/94, que estabelece que os fisioterapeutas sujeitam-se à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

No que tange a alegação do impetrado de que ao definir a jornada de trabalho semanal de 40 horas o fez amparado na Lei Municipal nº 367, de 04 de janeiro de 2017, bem como ao pedido de suspensão do feito sob o argumento de que enviou a Câmara Municipal de Portalegre/RN o Projeto de Lei nº 07/2017, que dispõe que a carga horária do profissional ocupante do cargo de fisioterapeuta passa a ser de 30 horas. Insta esclarecer que as normas que estabelecem condições para o exercício profissional são **matérias de competência legislativa privativa da União**, carecendo o Município de competência para tanto, nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.***

(STF - ARE: 758227 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

Com efeito, a Lei nº 8.856/94, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.

Em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), infere-se que as regras estabelecidas nos editais de Concurso Público devem se harmonizar às regulamentações legais relativas ao cargo que se pretende preencher através do certame.

Assim, se a referida Lei nº 8.856/94 estabelece a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os referidos profissionais, não pode simples norma editalícia estabelecer jornada de trabalho maior, sob pena de macular o referido dispositivo principiológico.

Por outro lado, não é possível determinar-se a redução da jornada de trabalho, sem a redução do salário, uma vez que os salários dos servidores municipais são fixados por lei.

Quanto à alegação de perda de objeto da demanda, sob o argumento de que quando da sua notificação do *mandamus* o processo seletivo já se encontrava na fase final, inclusive, com a nomeação dos candidatos aprovados, verifico que tal argumento não merece prosperar.

Para que se possa postular em juízo, faz-se necessário que a parte suplicante demonstre a necessidade do provimento pleiteado, de modo a conceder ao Juízo a noção da utilidade do provimento que se busca.

Sobre o tema, cabe observar a lição dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade

Nery:

"Existe interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou eventualmente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)."[\[1\]](#)

Embora no momento atual já tenha havido a conclusão do processo seletivo, a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 001/2017 do Município de Portalegre/RN se faz necessária, uma vez que este faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Assim, havendo ilegalidade no edital, há interesse jurídico da parte em pleitear que esta seja sanada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, determinando que a autoridade impetrada imediatamente se abstenha de exigir carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais dos profissionais de fisioterapia, promovendo a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 001/2017 e, conseqüentemente, deve proceder com nova homologação do certame, fazendo menção expressa a esta alteração.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região para o reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publicação e registros eletrônicos.

Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

ORLAN DONATO ROCHA
Juiz Federal

AQD

[\[1\]](#) NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 7ª edição. Atualizado até 7 de julho de 2003. São Paulo: RT, 2.003. (grifou-se)



Processo: **0800006-10.2017.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/02/2017 11:05:18

Identificador: 4058404.2057210



1702221825360540000002062817

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>